



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2015 (Do Sr. Alceu Moreira)

*Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) sobre furto e roubo, majorando penas e qualificando condutas.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os artigos 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena – reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o valor da coisa subtraída.(NR).

§ 5º A pena é de reclusão de 6 (seis) a 8 (oito) anos, e multa de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o valor da coisa subtraída, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para unidade da 2 federação diversa da sua origem, para o exterior ou tenha como finalidade o desmanche e venda de peças automotivas.”

“Art. 157 Subtrair para si ou para outrem coisa móvel alheia, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena – reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o valor da coisa subtraída.

§ 2º A pena aumenta-se da metade:

IV - Se a subtração for de veículo automotor que venha a ser

transportado para unidade da federação diversa da sua origem, para o exterior ou tenha como finalidade o desmanche e venda de peças automotivas.”

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Em praticamente todas as regiões do Brasil, em especial nos médios e grandes centros urbanos, verifica-se um alarmante aumento de crimes contra o patrimônio, especialmente roubos e furtos de veículos. O aumento significativo destes crimes patrimoniais pode ser ainda maior, em decorrência de subnotificação, consequência das carências estruturais da segurança pública em todo o país, que dificultam e desestimulam o registro de ocorrências pela população.

No caso específico de furtos e roubos de veículos, recentes dados da Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNseg) dão conta que, só no Estado de São Paulo, estes cresceram 10,1% em 2013, chegando a 225 mil casos, sendo o maior índice verificado em 12 anos. Em segundo lugar aparece o Rio de Janeiro, com 44,7 mil; seguido de Minas com 28,8 mil, e Rio Grande do Sul com 28,7 mil ocorrências.

Em Goiás, dados estatísticos da Secretaria de Segurança Pública informam que, em todo o Estado, apenas nos quatro primeiros meses de 2014, ocorreu um aumento de 34,6% no furto e roubo de veículos, comparado ao mesmo período do ano passado.

De acordo com estatísticas da Secretaria da Segurança Pública de São Paulo, as ocorrências de roubo de veículos (ou seja, aquelas praticadas mediante violência ou grave ameaça) têm superado as de furto, sendo que, naquele Estado, 50% dos casos de latrocínio estão ligados a roubos de veículos, sendo tais números análogos aos observados em outras regiões do país.

Além dos riscos que estes delitos trazem para a vida e integridade física de suas vítimas, o que, per si, já seria motivo mais do que suficiente para que sejam objeto de uma reprimenda penal mais gravosa do que aquela atualmente permitida pelo ordenamento penal, igualmente são

enormes as consequências econômicas para os consumidores em razão do aumento de sua incidência.

Uma vez que, de acordo com dados oficiais, apenas 40% dos carros roubados ou furtados são recuperados, e o preço do seguro para veículos ser calculado de acordo com a avaliação de risco que as seguradoras efetuam, considerando diversos fatores, dentre os quais, precisamente, os índices de roubos e furtos, a repercussão financeira no valor das apólices acaba sendo arcada por todos os consumidores.

Dentre os fatores que podem bem explicar o aumento dos índices de furtos e roubos de veículos, um deles, certamente, é a sensação de impunidade dos criminosos, já que esses delitos, de forma geral, possuem apenas brandas e que não mantém seus autores por muito tempo no sistema prisional, o que acaba incentivando a reiteração criminal, na relação custo-benefício feita pelos criminosos, servindo o produto dos delitos para financiar a prática de outros crimes, como o tráfico de drogas e o mercado clandestino de peças automotivas, através dos chamados “desmanches de veículos”. O agravamento de penas, proposto pelo presente projeto, torna mais difícil, em caso de condenação do réu, benefícios como sua substituição por penas alternativas ou início do cumprimento da pena em regime aberto ou semiaberto; o que visivelmente estimula a prática dos delitos.

Atualmente, o delito de furto tem cominado uma pena de 1 (um) a 4 (quatro) anos, sendo que na sua forma qualificada, a pena máxima não supera 8 (oito) anos; sendo que o roubo prevê reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos na sua forma simples, aumentada de 1/3 até a 1/2 na sua forma qualificada, além de multa não especificada.

Assim, a presente proposição, apresentada na última legislatura pelo então Deputado Federal Ronaldo Caiado, vem alterar a redação dos artigos 155 e 157 do Código Penal brasileiro, majorando penas tanto na sua forma simples como na prática qualificada de furtos e roubos de veículos automotores, além de agravar a pena de multa.

Pela nova redação proposta, o artigo 155 do CP passa a cominar pena de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e, na forma qualificada de furto, disposta no § 5º do dispositivo, pena de reclusão de 6 (seis) a 9 (nove) anos, além de, em ambos os casos, multa de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o valor da coisa subtraída, em caso de subtração de veículo automotor que venha a ser transportado para unidade da federação diversa da sua origem, para o

exterior ou tenha como finalidade o desmanche e venda de peças automotivas.

De igual forma, o artigo 157 do CP, na sua forma simples, passa a prever uma pena de reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos, além de multa de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o valor da coisa subtraída, aplicada em dobro para os casos onde o roubo, ou seja, a subtração realizada mediante violência ou grave ameaça, for de veículo automotor que venha a ser transportado para unidade 5 da federação diversa da sua origem, para o exterior ou tenha como finalidade o desmanche e venda de peças automotivas.

Assim, ante ao exposto, e na certeza da conveniência e oportunidade da presente proposição, conclamamos o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2015.

**Deputado ALCEU MOREIRA**